

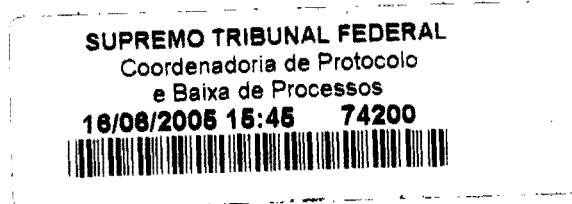


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Doutor Cezar Peluso, Relator da ADIn 3.446



O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, serviço público, com personalidade jurídica, vem, por seu Presidente, infra-assinado, perante Vossa Excelência, requerer a sua admissão como "AMICUS CURIAE" nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade.

1. Da Legitimação para o pedido:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem como função institucional, a **luta pela defesa dos Direitos Humanos**, conforme estabelece o **art. 44** da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu a Ordem dos Advogados do Brasil.

Atuante em todos os estados brasileiros, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL empreende esta luta diuturnamente através da Comissão Nacional de Direitos Humanos, mencionando-se também o profícuo trabalho realizado pelas Comissões de Direitos Humanos instaladas nas 27

Seccionais, como também das atividades desenvolvidas pelas Comissões da Criança e do Adolescente existentes em diversas Seccionais, culminando com a recente criação da Comissão Nacional da Criança e do Adolescente do Conselho Federal.

Além deste compromisso ético-constitucional da OAB com a sociedade e o estado brasileiros, e levando-se em consideração que o que se discute nesta ADIn é o desejo do **Partido Social Liberal (PSL)** em ver declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos (adiante indicados) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** -, entende-se que o Conselho Federal da OAB cumpre os requisitos previstos na legislação nº 9.868/99 e nas decisões deste Tribunal, a exemplo da ADIn nº 2.130-SC, relator o Sr. **Ministro Celso de Mello**:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

- Em suma: a regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional."

A matéria questionada nesta ADIn 3.446 é de absoluta relevância e está intimamente relacionada aos objetivos legais e sociais do Conselho Federal da OAB, conforme demonstrado por sua luta histórica na defesa dos Direitos Humanos.

Nessa condição requer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que Vossa Excelência se digne de admiti-lo como "*amicus curiae*", recebendo as presentes razões, em contribuição à reunião de todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia.

2. Dos dispositivos do ECA questionados como inconstitucionais:





- **Art. 16** – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; (...)

- **Art. 105** – Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

- **Art. 122** – A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II – por “reiteração no” cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

- **Art. 136** – São atribuições do Conselho Tutelar:
I – atender as crianças e adolescentes previstas nos arts. 98 “e 105”, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; (...)

- **Art. 138** – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

- **Art. 230** – Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único – incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

3. Da suposta violação aos seguintes artigos da Constituição Federal:

- **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;



Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A seguir, passa-se à manifestação.

4. Preliminarmente: Como o E.C.A. deve ser interpretado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo a oitava Constituição brasileira e a **primeira** a dedicar um capítulo à criança e ao adolescente (juntamente com a família e o idoso), faz-se necessário compreender a **Doutrina da Proteção Integral**, incorporada no **art. 227 da CF/88** (acima citado), e que foi inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20/11/1989.

A primeira noção ligada a esta Doutrina é que **TODAS** as *crianças* (pessoas de 0 a 12 anos incompletos) e os *adolescentes* (pessoas entre 12 a 18 anos) devem ser tratados da mesma forma, ou seja, sem qualquer distinção de classe social, cor, etnia, origem, raça, etc. Ou seja, nenhuma criança ou adolescente pode ser discriminada, até mesmo porque *discriminação* no Brasil é crime. Por isso não podíamos mais continuar com o antigo **Código de Menores** (1979) que, desde seu título, estigmatizava a criança tendo-a como “menor” enquanto sinônimo de delinqüente, abandonada, carente, etc., e também porque a nova ordem constitucional exigia a regulamentação do **art. 227**.

A segunda noção que podemos extrair desta Doutrina é a compreensão dos seus **três pilares**, ou seja, a partir de 1988 e, depois, em 1990, com a regulamentação do texto constitucional pelo E.C.A., no sentido de que as crianças e os adolescentes brasileiros devem ser considerados como **sujeitos de direito**, como **pessoas em condição peculiar de desenvolvimento**¹ e como destinatários do **princípio constitucional da prioridade absoluta**.

Quando em vigor o antigo Código de Menores (out./1979 a out./1990), a **Doutrina** por ele seguida era a da **Situação Irregular** (só algumas categorias de crianças eram alvo de destinação legal, ou seja, os “menores”, especialmente os “menores carentes”, aqueles que perambulavam

¹ **ECA, art. 6º** - “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”



pelas ruas e que eram recolhidos pelos camburões e encaminhados às FEBEMs). Lá chegando, se misturavam com outros tantos, sem que essas unidades possuíssem qualquer proposta individual de atendimento, isto é, iam todos para uma mesma “vala comum”, independentemente do que estavam estas crianças fazendo na rua.

Com a chegada do E.C.A. foram estabelecidas as **Medidas de Proteção** (art. 101) e as **Medidas Sócio-educativas** (art. 112), sendo que as primeiras são destinadas tanto às crianças quanto aos adolescentes **em situação de risco** (quando seus direitos fundamentais estão sendo ameaçados ou violados, quer pela família, sociedade ou Estado). As **Medidas Sócio-educativas** são dirigidas apenas ao **adolescente infrator** porque pressupõem condições de cumprimento pelos adolescentes, chegando, inclusive, à privação de liberdade, chamada de **medida sócio-educativa de internação**.

Assim, mesmo que uma **criança** venha a cometer um **ato infracional** (sinônimo de crime ou contravenção penal), ela não será submetida a uma Medida Sócio-Educativa e sim, a uma **Medida de Proteção** a ser aplicada pelo **Conselho Tutelar** que tem como finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Pode-se dizer que no Brasil são poucos os casos de infração cometidos por **criança**. Quando eles ocorrem têm causa na condição precária de vida que levam, posto que já presenciaram no seu ambiente doméstico e social, muita pobreza e violência. Já, o **adolescente infrator**, especialmente aquele que comete um crime mediante violência ou grave ameaça, não só pode como deve ser **privado de liberdade**. E isto já a partir dos **12 (doze) anos** de idade. A **criança nunca** poderá ser privada de liberdade, nem conduzida a uma delegacia de polícia. O encaminhamento que a ela deve ser dado é via **Conselho Tutelar** ou, se na Comarca tal Conselho ainda não foi instalado, o **Juiz de Direito** é quem deve cuidar do caso (que muitas vezes foi provocado por falta de políticas públicas no município). Assim, o grande desafio na interpretação do E.C.A. é começar por entender que as crianças têm os mesmos direitos fundamentais inerentes à toda pessoa adulta; que elas não podem ser vistas como “coisa”, “objeto” e, sim, como sujeitos dos direitos e deveres para que também tenham sua **cidadania** assegurada.

Aliás, como bem disse Adolfo Pérez Esquivel (prêmio Nobel da paz), “**um país que não cuida de suas crianças já perdeu o presente e hipotecou seu futuro**”.

5. Das alegações do requerente para postular a inconstitucionalidade do ECA:



5.1.- Da suposta inconstitucionalidade dos arts. 16, I e 230 do ECA.

O **Partido Social Liberal** fundamenta suas alegações na visão de alguns “menoristas”, ou seja, daqueles que defendiam o revogado **Código de Menores**, a exemplo dos ex-Juizes de Menores, Dr. Liborni Siqueira e Dr. Alyrio Cavallieri, em especial quando dizem que os **arts. 16, I, e 230** do Estatuto da Criança e do Adolescente, “instituíram as crianças e os adolescentes de rua” (fls.10) e “que as crianças carentes não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta” (fls. 9).

Data vênia, equivocado este raciocínio porque destoa da Carta Magna brasileira que, já em seu preâmbulo, assegura a **liberdade** como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E em seu **art. 5º** enumera extenso rol de direitos, destacando-se a **liberdade** que se reveste de singular importância para todas as pessoas, só perdendo, em ordem hegemônica, para o direito à vida, do qual decorrem os demais direitos.

Inovando sobre as Constituições anteriores, a de 1988 declarou no **art. 227**, dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o da **liberdade**, convocando a família, a sociedade e o Estado a assegurá-los com **absoluta prioridade**. O direito à liberdade foi regulamentado nos **artigos 15 e 16 do ECA**.

Integrante do Ministério Público Paulista, JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA², ao comentar o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (também mencionando os **arts. 106 e 230** do ECA), diz o seguinte:

A liberdade, bem inalienável de todo o cidadão, pode porém sofrer restrições (o caso do presidiário, por exemplo), desde que respeitados os ditames constitucionais e legais. O próprio adolescente pode ter o seu direito de liberdade coarctado, quando observados os comandos constitucionais e legais, particularmente a disposição do art. 106 que estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A privação da liberdade fora dos casos contemplados pela lei dá ensejo ao surgimento da figura delitiva prevista no art. 230.

Este comentário introduz o art. 16, I do E.C.A. que, por sua vez, retrata o direito da criança e do adolescente de **ir, vir e estar** nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. Portanto, este direito à liberdade deve ser entendido e respeitado por todos.

² SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 31.



Tendo em vista a existência do preceito maior previsto na Carta Magna, chega-se a pensar que este dispositivo do E.C.A. seria despiciendo. Contudo, como as violações aos direitos humanos ocorre diariamente neste país, entende-se que ele é positivo na medida em que reforça a garantia constitucional.

Há que se entender aqui o significado de **IR, VIR e ESTAR**, que ainda perturbam a sociedade brasileira, como é exemplo o ajuizamento desta ADIn. Destaca-se aqui que o E.C.A., ao utilizar os verbos **ir, vir, estar**, não quis dizer que as crianças e os adolescentes **VIVAM NAS RUAS**.

Neste sentido é o pensamento da advogada e professora de Direito, TANIA DA SILVA PEREIRA³, quando diz:

Existe uma distorção na interpretação desta norma, atribuindo a esta regra a culpa pelos problemas referentes à população que mora e vive nas ruas.

Com a concentração urbana nas grandes cidades, uma considerável população flutuante vive nos logradouros públicos ou sob pontes e viadutos. Crianças e adolescentes, acompanhados ou não, permanecem nas ruas todo o tempo, buscando meios de subsistência própria ou para sua família, recebendo a qualificação de "crianças abandonadas" ou "meninos de rua". Eles vivem assim não por opção, mas por falta de oportunidade. É a principal característica do tipo de vida. No entanto, a rua tem suas regras, limites e valores de significado relativo. São crianças e jovens em estado de abandono.

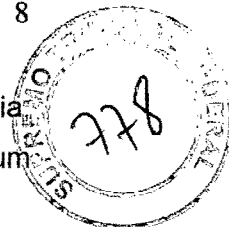
Assim, educação de rua é equívoco. A rua é deseducadora por natureza, sem dignidade e sem respeito. Deve ser apenas uma etapa de contato com projetos pedagógicos especiais para atender a este tipo de população.

Há que se distinguir o "recolher", ou seja, a privação da liberdade em razão da pobreza, e o "acolher" como política social com serviço adequado e atendimento especial.

Assim, **estar na rua não é delito**, e somente nas circunstâncias do **art. 106** do Estatuto poderá o **adolescente** (e apenas este) ser privado de liberdade, frisando-se que isto só deve ocorrer **nas mesmas condições em que um adulto pode ser preso**: em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Não há que se exigir situação mais gravosa ao adolescente, pois isto representaria uma inconstitucionalidade. E a criança, então, nem se fala. Esta jamais pode ser apreendida, detida ou presa como pretende o Partido Social Liberal, nesta ADIn, numa flagrante demonstração de buscar, perante a Suprema Corte brasileira, o retorno à prática muito usada no passado, ainda quando vigoravam os antigos **Códigos de Menores (1927 e 1979)**, que tinham por base a **Doutrina da Situação Irregular**.

³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 85.

A professora (formada em psicologia, serviço social e sociologia) e pesquisadora social IRENE RIZZINI⁴, ao fazer um histórico da legislação para a infância no Brasil, lembra esta época para dizer que:



Em diversos relatórios do Juízo de Menores do Rio de Janeiro, consta a observação de que o número de pedidos para internar crianças estaria crescendo vertiginosamente. Além disso, a apreensão de menores nas ruas era prática corrente. De fato, muitas internações eram efetivadas anualmente na capital (cerca de 1300 na década de 40), embora os Juízes afirmassem que não faziam a apologia da internação, pois havia sérias contra-indicações, inclusive de ordem pedagógica (Sabóia Lima, 1948).

(...)

De acordo com diversos depoimentos que compunham os relatórios do Juízo de Menores nos anos 30 e 40, percebe-se que, apesar do esforço para ampliar as possibilidades de apoio às famílias pobres dos trabalhadores, um grande número de crianças e jovens permanecia desassistido. O problema dos abandonados e delinqüentes, apesar do repúdio explícito a tais denominações, continuava sendo um desafio de difícil solução. Parecia não haver dúvida de que cabia ao setor jurídico resolvê-lo. A contradição era clara para os próprios atores envolvidos, à medida que se tinha consciência da origem eminentemente social do problema. Podemos afirmar ser este o quadro representativo da história da ação jurídico-social até os dias de hoje. O verdadeiro conflito de atribuições está no fato da impossibilidade de resolução de um problema que, em sua essência, não se circunscreve no âmbito estritamente jurídico. (Grifamos).

Desta forma, em contraposição ao antigo Código de Menores, que permitia a prisão cautelar (hoje inexistente para adultos), a Lei 8.069/90 avançou em seu art. 106, valendo-se, inclusive, de parâmetros internacionais, ao coibir a arbitrariedade e os abusos permitidos na legislação anterior (surgida no período de maior repressão política no país, em 1979), segundo a qual qualquer um teria autoridade para apreender um “menor”, mesmo em casos de mera suspeição. E, na década de 80, esta perspectiva “saneadora” se manteve e atingiu níveis trágicos com a organização de grupos de extermínio de crianças e adolescentes pobres.

Não se pode afirmar que a nada mudou de 1988 para cá. O país não é o mesmo: a questão da infância se insere agora noutro contexto, social, econômico, político e cultural. A legislação é outra, refletindo estas mudanças, principalmente nos âmbitos político e social, onde a sociedade civil adquiriu meios de ser ouvida, de participar e de intervir.

⁴ RIZZINI, Irene. Crianças e Menores - Do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830-1990). IN: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, p. 140-141.

Portanto, ao ver do Conselho Federal da OAB, nada há de inconstitucional com os arts. 16, I e 230 do E.C.A.



5.2.- Da alegação de inconstitucionalidade dos artigos 105, 136, I, e 138 do ECA.

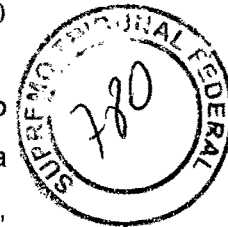
5.2.1.- Do livre acesso ao Poder Judiciário e do papel do Conselho Tutelar:

O requerente não se conforma que o legislador estatutista chamou a sociedade, via Conselho Tutelar, para ser um dos atores na luta em favor da defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes brasileiros. E, fazendo isto, o E.C.A. não fere princípios constitucionais. Pelo contrário, os afirma, pois mantém a responsabilidade da resolução dos problemas sociais de forma compartilhada.

Ora, um dos papéis do Conselho Tutelar é justamente aplicar as **medidas de proteção** constantes do **art. 101** do E.C.A., por decorrência do que diz o **art. 105**, ou seja, quando uma criança pratica um ato infracional a ela deverá ser destinada uma medida que venha de encontro a suprir aquelas circunstâncias que fizeram com que ela cometesse aquele crime. Justamente porque na maioria das vezes o ato infracional ocorreu justamente por falta do cuidado da família/sociedade/Estado para com as suas necessidades básicas. Deve, então, o Conselho Tutelar, buscar a família desta criança, promover o asseguramento dos direitos fundamentais a exemplo da saúde, educação, internação em clínica de desintoxicação, de acompanhamento psicológico, etc. Não são poucas as obrigações deste Conselho, sendo que o Estatuto apregoa sua existência em todos os municípios brasileiros. O que ocorre, primeiramente, é um total conhecimento da lei e, portanto, das funções do Conselheiro Tutelar. Depois, a inexistência de programas de atendimento à família, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Mas a culpa não é do E.C.A. e sim da falta de políticas sociais básicas nas administrações públicas, especialmente a nível municipal.

Quer o requerente que os atos infracionais praticados por criança sejam "punidos" como aqueles praticados pelos adultos. Isto não é possível porque se o desenvolvimento bio-psico-social já difere entre uma criança e um adolescente, quanto mais em relação a uma pessoa adulta. Neste sentido, o E.C.A., ao determinar medidas diferenciadas à criança e ao adolescente, nos casos de ato infracional, reconheceu que se pode exigir mais do adolescente do que da criança. Afinal de contas, se quer **proteger** ou **punir** as crianças?

O Estatuto, em absoluto, não retira "as garantias do Poder Judiciário de uma criança", como afirmou o requerente às fls. 16



dos autos. O que o P.S.L. quis dizer é que se ela não for presa não vai ter acesso ao Poder Judiciário! Ora, pergunta-se, como o Poder Judiciário pode ser “garantia da proteção integral” de uma criança? Obviamente que não será prendendo-a, aprisionando-a, e sim, garantindo-lhe os direitos fundamentais! Proteger não significa prender!

O Requerente, ainda, critica o papel do Conselho Tutelar, dizendo que este pratica *ato judiciário, função tipicamente judiciária, convertendo-se num órgão com atribuições “sui generis” no nosso sistema administrativo, abrindo uma exceção ao sistema brasileiro, que não tem o contencioso administrativo.* (fls. 17). *Data vênia*, equivocadamente este raciocínio porque, na verdade, de acordo com o art. 131 do E.C.A., **o Conselho Tutelar não decide questões jurídicas e, sim, sociais. Ele pode e deve encaminhar os casos ao Poder Judiciário, possibilitando, desta forma, o acesso da criança e do adolescente à Justiça, mas não decide porque não tem função jurisdicional!**

5.2.2 - Da suposta inconstitucionalidade do art. 122, I, II, e III do ECA:

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 122 e seus incisos, o requerente declara desconhecer os ditames observados pelo inciso V, § 3º do art. 227 da CF e pelo art. 121 do E.C.A., no sentido de que **“a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade está sujeita à obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”**.

Ou seja, não se pode sair por aí prendendo crianças para fins de averiguação, ou por motivo de perambulação, como quer o Requerente. Mesmo porque no caso de ato infracional praticado por pessoa com menos de 12 anos, não vai se encontrar um criminoso mas, sim, uma vítima social!

A excepcionalidade da internação para adolescentes infratores, trazida como diretriz constitucional, e regulamentada pelo Estatuto não pode ser transformada em regra geral, sendo que o art. 122, e seus incisos, do E.C.A., vieram para reafirmar o dispositivo constitucional supracitado.

Além do mais, há que se pensar o que leva uma criança a delinquir e, de conseqüência, o que a família, a sociedade, o poder público, os poderes executivo, judiciário e legislativo devem fazer prevenir este caos.

Por fim, a medida sócio-educativa deve ter caráter pedagógico e não de natureza penal (não se está diante do Código Penal e,

sim, do Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo a privação de liberdade ser utilizada nos estritos termos da lei. Portanto, se ao adolescente infrator cabe a internação, à criança infratora cabem as medidas de proteção (art. 101 do E.C.A), que devem ser aprimoradas, aperfeiçoadas, por meio dos programas de atendimento de existência imprescindível em cada um dos 5.562 municípios brasileiros.



6.- Súplica:

Pelos motivos acima expostos, e tendo em vista a impertinência do que se discute nesta ADIn, mesmo porque não são inconstitucionais os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente aqui taxados como tal, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** requer, mui respeitosa e respeitosamente, que Vossa Excelência, Sr. Ministro deste egrégio Supremo Tribunal Federal, admita esta manifestação na condição de *AMICUS CURIAE* e julgue totalmente **improcedente** o pedido feito pelo Partido Social Liberal.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Brasília/DF., 24 de maio de 2005.


ROBERTO BUSATO

Presidente do Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



**Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Posse da Diretoria e dos Conselheiros Federais eleitos - Triênio 2004/2007

(1.890ª Sessão - 74ª Reunião) Conselho Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília-DF, 16 de 06 / 2005.

Data: 1º de fevereiro de 2004, 18h30min.

Local: Sede do Conselho Federal da OAB, Auditório.
SAS Quadra 05 - Bloco M - Lote 1, Brasília.

Deslo Torres Guimarães
Gerente Administrativo

Presenças: do Presidente Rubens Approbato Machado, dos membros da Diretoria eleita para o Triênio 2004/2007: advogados Roberto Antonio Busato (Presidente), Aristoteles Dutra de Araújo Atheniense (Vice-Presidente), Raimundo Cezar Britto Aragão (Secretário-Geral), Ercílio Bezerra de Castro Filho (Secretário-Geral Adjunto) e Vladimir Rossi Lourenço (Diretor Tesoureiro), dos Conselheiros Federais eleitos Marcelo Lavocat Galvão, Roberto Ferreira Rosas e Sergio Ferraz (AC), João Tenório Cavalcante, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Marilma Torres Gouveia de Oliveira (AL), Adamor de Sousa Oliveira, Guaracy da Silva Freitas e Sebastião Cristovam Fortes Magalhães (AP), Alberto Simonetti Cabral Neto, João Thomas Luchsinger e José Paiva de Souza Filho (AM), Arx da Costa Tourinho, Jeferson Malta de Andrade e Newton Cleyde Alves Peixoto (BA), Antônio César Alves Ferreira, José de Albuquerque Rocha e Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (CE), Esdras Dantas de Souza, José Rossini Campos do Couto Corrêa e Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF), Ímero Devens e Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), Ana Maria Moraes e Thales José Jayme (GO), Adilson Ramos Júnior (suplente, substituindo o Conselheiro licenciado Felicíssimo José de Sena/GO), José Brito de Souza, Raimundo Ferreira Marques e Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ana Lúcia Steffanello, Elarmin Miranda e Oclécio de Assis Garrucho (MT), Afeife Mohamad Hajj e Elenice Pereira Carille (MS), Gustavo de Azevedo Branco e Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), Frederico Coelho de Souza, Maria Avelina Imbiriba Hesketh e Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA), Delosmar Domingos de Mendonça Junior, José Edísio Simões Souto e Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju (PB), Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, José Hipólito Xavier da Silva e Lauro Fernando Zanetti (PR), Ademar Rigueira Neto, Aluísio José de Vasconcelos Xavier e Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE), Fides Angélica de Castro Velloso Mendes Ommati, Marcelino Leal Barroso de Carvalho e Nelson Nery Costa (PI), Alfredo José Bumachar Filho, Márcio Eduardo Tenório da Costa Fernandes e Ronald Cardoso Alexandrino (RJ), Francisco Soares de Queiroz, Heriberto Escolástico Bezerra e Luiz Gomes (RN), Reginald Delmar Hintz Felker e Roberto Sbravati (RS), Celso Ceccatto e Pedro Origa Neto (RO), Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista e Joaquim Pinto Souto Maior Neto (RR), Gisela Gondin Ramos, Jefferson Luis Kravchychyn e Marcus Antonio Luiz da Silva (SC), Alberto Zacharias Toron, Mauro Lúcio Alonso Carneiro e Orlando Maluf Haddad (SP), Edson Ulisses de Melo e Manuel Meneses Cruz (SE), Dearley Kühn e Manoel Bonfim Furtado Correia (TO) e dos Membros Honorários Vitalícios Eduardo Seabra Fagundes, J. Bernardo Cabral, Hermann Assis Baeta, Ophir Filgueiras Cavalcante, Ernando Uchoa Lima e Reginaldo Oscar de Castro. **Ausências justificadas:** dos Conselheiros

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Brasília-DF
Ficou arquivada em me sob n.º 0022 em microfilm



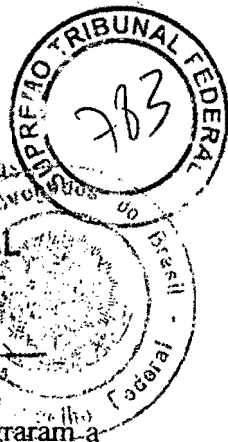
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasília - D.F.

COPIA U ORIGINAL
Brasília-DF 16 / 06 / 2005

Dono Carlos Guimarães
Gerente Administrativo



Federais Antonio José Ferreira Abikair (ES) e Cezar Roberto Bitencourt (RS) integraram a Mesa Diretora dos trabalhos da Sessão Solene, além do Presidente Rubens Approbato Machado, dos Diretores eleitos e dos Membros Honorários Vitalícios presentes, as seguintes autoridades: Ministro de Estado da Justiça Márcio Thomaz Bastos, representando o Exmº Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva; Ministro Maurício Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, representando o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney; Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Presidente Estefânia Ferreira de Souza Viveiros, OAB/Distrito Federal, representando o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais e a Mulher Advogada; Bastonário José Miguel Júdice, da Ordem dos Advogados Portugueses, representando todos os advogados estrangeiros e dirigentes de Entidades estrangeiras; Presidente Ivan Alkmim, do Instituto dos Advogados Brasileiros; Vice-Presidente Ministro Edson Vidigal, representando o Superior Tribunal de Justiça; Vice-Presidente Ministro Vantuil Abdala, do Tribunal Superior do Trabalho, representando o Presidente da Corte, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros; Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles; Advogado-Geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa; Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Oto Luis Sponholz, em homenagem a todos os Tribunais de Justiça do País; Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Luis Martí Mingarro, Presidente da Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados - UIBA; Paulo Lins e Silva, I Vice-Presidente da Unión Internationale dès Avocats - UIA, representando o Presidente da UIA, Jacques le Roy; Embaixador do Brasil em Portugal, Paes de Andrade; Procuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón; Dom Raimundo Damasceno Assis, Arcebispo de Aparecida, representando a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; Subchefe da Casa Civil da Presidência da República, para Assuntos Jurídicos, José Antonio Dias Tóffoli; Jurista Prof. Paulo Bonavides, detentor da Medalha Rui Barbosa, representando todos os advogados brasileiros; Conselheiro Federal Gustavo de Azevedo Branco, o mais idoso dos Conselheiros a serem empossados, na condição de representante dos demais Conselheiros. Foram considerados integrantes da Mesa Diretora as demais autoridades presentes e nomeadas, os Conselheiros Federais eleitos e os Presidentes Seccionais Adherbal Maximiano Caetano Correa (AC), Marcos Bernardes de Mello (AL), Washington dos Santos Caldas (AP), Alberto Simonetti Cabral Filho (AM), Dinailton Nascimento de Oliveira (BA), Hélio das Chagas Leitão Neto (CE), Agesandro da Costa Pereira (ES), Miguel Ângelo Caçado (GO), José Caldas Gois (MA), Raimundo Cândido Júnior (MG), Geraldo Escobar Pinheiro (MS), Ophir Cavalcante Junior (PA), Arlindo Carolino Delgado (PB), Júlio Alcino de Oliveira Neto (PE), Álvaro Fernando da Rocha Mota (PI), Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR), Octávio Augusto Brandão Gomes (RJ), Joilson de Paula Rêgo (RN), Orestes Muniz Filho (RO), Antônio Oneildo Pereira (RO), Valmir Martins Batista (RS), Adriano Zanotto (SC), Henry Clay Santos Andrade (SE), Luiz Flávio Borges D'Urso (SP) e Luciano Ayres da Silva (TO). Às 18h30min., o Presidente Rubens Approbato Machado declarou aberta a Sessão Ordinária destinada à posse do

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Brasília-DF
Ficou arquivada cópia em...



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil CONFORME COM O ORIGINAL

Conselho Federal Brasília-DF 16 / 06 / 2005

Brasília - D.F.

Paulo Costa Guimarães
Gerente Administrativo



Presidente, da Diretoria e dos Conselheiros Federais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o Triênio 2004/2007. S.Exª pediu a todos a observação de um momento de silêncio em memória do Membro Honorário Vitalício Caio Mário da Silva Pereira, falecido no dia 27 de janeiro passado. Após a cerimônia do Hino Nacional, o Presidente Rubens Approbato Machado concedeu a palavra ao Bastonário José Miguel Júdice, da Ordem dos Advogados Portugueses, que prestou homenagem a S.Exª, outorgando-lhe a Medalha de Honra, mais alta condecoração da Entidade de Classe portuguesa. Após o discurso proferido pelo Presidente Rubens Approbato Machado, foram lidos os nomes dos Conselheiros Federais eleitos para o Triênio 2004/2007. O Presidente eleito Roberto Antonio Busato, então, prestou o juramento previsto no art. 53 do Regulamento Geral, no que foi seguido pelos Diretores e pelos Conselheiros Federais presentes. O Presidente Rubens Approbato Machado declarou empossados os Conselheiros Federais e a Diretoria, assim composta: Presidente, **Roberto Antonio Busato**; Vice-Presidente, **Aristoteles Dutra de Araújo Atheniense**; Secretário-Geral, **Raimundo Cezar Britto Aragão**; Secretário-Geral Adjunto, **Ercílio Bezerra de Castro Filho**; Diretor-Tesoureiro, **Vladimir Rossi Lourenço**. S.Exª, em seguida, fez a entrega do Diploma, do Cartão de Identidade e do Broche de Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil ao advogado Roberto Antonio Busato, que assinou o livro de posse. Após o discurso do Presidente Roberto Antonio Busato, S.Exª fez a entrega do Diploma de Membro Honorário Vitalício ao Dr. Rubens Approbato Machado. Em seguida, a Srª Myriam de Louredes Paulillo Machado, esposa do Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado, homenageou a Srª Wilma de Oliveira Busato, esposa do Presidente Roberto Antonio Busato, entregando-lhe um ramalhete de flores. Após a manifestação do Presidente Roberto Antonio Busato, formulando os agradecimentos finais aos presentes, S.Exª declarou encerrada a Sessão Solene, às 20 horas, do que, para constar, eu, Raimundo Cezar Britto Aragão, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Roberto Antonio Busato

Presidente

Raimundo Cezar Britto Aragão

Secretário-Geral

Av. Paulista, 1508 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Telefone: (11) 3062-3518 - Fax: (11) 3062-3519

E-mail: caixa@oab.org.br - secretaria@oab.org.br

Internet: www.oab.org.br

Microficha: www.oab.org.br

Em 16 de Junho de 2005

Deu fé,

Raimundo Cezar Britto Aragão

Subst. Gerente

Marcos Figueiredo Ribeiro

Edlene Miguel Pereira

Eunice de Oliveira Pacheco

Francineide Gomes da Jesus

Edileuze Miguel Pereira Franco

Marcus Antonio da C. Oliveira

Michelle Barros Lima

3

6 0 5 0 1 5
04 FEV 2004